



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015705/2002-62
Recurso nº : 137.567
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S. A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.857

DECADÊNCIA - Há que se excluir da base de cálculo das exigências formalizadas, as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Cabível a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, desde que apurados de acordo com as normas que regem a matéria e perfeitamente demonstrados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S. A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MILTON PÊSS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015705/2002-62

Acórdão nº : 103-21.857

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015705/2002-62
Acórdão nº : 103-21.857

Recurso nº : 137.567
Recorrente : CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS S. A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, em procedimento de revisão interna de sua declaração de rendimentos, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 03 e seg.), correspondente aos quatro trimestres de 1997, em função do lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, por infração a Lei 8.200/91, art. 30, inciso II; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR/94; arts. 4º, 6º e 8º, da Lei nº 9.065/95 e, arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/95.

Cientificada do lançamento em data de 19/11/2002 (AR fls. 18), apresenta impugnação (fls. 52/55) em data de 17/12/2002, acompanhada de documentos de fls. 56/71, contestando integralmente o lançamento, arguindo em síntese:

- preliminar de decadência, por força do art. 173, I, do CTN. Alega que, como deveria adicionar anualmente as parcelas do lucro inflacionário ao lucro líquido do exercício, e não o fez, a base de cálculo estaria zerada desde o ano de 1996, tendo decaído o direito de o fisco exigir qualquer tributo;

- no mérito, em primeiro lugar, a realização do lucro inflacionário não prejudica seu direito à compensação de pelo menos 30% dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1995 e seguintes;

- em segundo lugar, a atualização monetária do lucro inflacionário, na forma procedida pelo fisco, partindo do valor original apurado em 1979 e aplicando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015705/2002-62
Acórdão nº : 103-21.857

Índices de origem inexplicada, produziu um saldo de mais de 300% superior ao reconhecido pelos Tribunais de Justiça.

O órgão julgador de primeira instância - DRJ De Brasília/DF - pela sua 2ª turma, através da Decisão DRJ/BSA n.º 7.048, de 08/08/2003 (fls. 77/80), que apresento em plenário, considera o lançamento procedente em parte, assim ementando:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1998*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. DECADÊNCIA.
A decadência referente à realização do Lucro Inflacionário Acumulado será contado a partir de cada exercício seguinte àquele em que a parcela de realização poderia ter sido lançada.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.
No ano-calendário de 1997, saldo do Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31/12/95 fica sujeito à realização mínima de dois e meio por cento por trimestre.*

A contribuinte é devidamente cientificada da decisão, em data de 04/09/2003, conforme AR anexado à fl. 83.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 02/10/2003, consta às fls. 84/89, acompanhado de documentos de fls. 90/146, solicita revisão da decisão proferida, basicamente repetindo os argumentos anteriormente expendidos na fase impugnatória, complementando-o.

Inicialmente informa o procedimento de arrolamento de bens, para possibilitar o seguimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Reapresenta preliminar de decadência, argumentando que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem como termo inicial, para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015705/2002-62
Acórdão nº : 103-21.857

contagem decadencial, em se tratando da adição do lucro inflacionário, o do exercício em que sua realização deva ser tributada, e não o de sua apuração.

Como a autuada deveria adicionar anualmente as parcelas do lucro inflacionário (5% ou 10%) na base tributável do lucro real, e não o fez, sem sofrer interferência do fisco no prazo de cumprimento de tal obrigação, a mesma hoje se encontra sem possibilidade de cobrança por força da prescrição atingida pelo prazo quinquenal, estabelecida pelo art. 173, I, do CTN.

Pelo demonstrado em planilha anexa, nada restou a tributar a partir do exercício de 1996.

No mérito, informa que a doutrina contábil especializada indica que não existe efeito financeiro do lucro inflacionário, não tendo como ofertar e tributar um valor que não é palpável, mensurável economicamente.

O prejuízo fiscal apurado em exercícios anteriores é compensável. Tendo demonstrado pelas suas Declarações exercícios 1995 a 1997, prejuízos fiscais a compensar, superiores as parcelas do lucro inflacionário a ser diferido, devem ser procedidas as devidas compensações.

Contesta os valores apurados através do Demonstrativo SAPLI, considerando majorados os índices utilizados.

Consta à folha 147, a informação do processo nº 10166.011634/2003-18, referente ao arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015705/2002-62
Acórdão nº : 103-21.857

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de lançamento originado em revisão interna de declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1997, que apontou lucro inflacionário acumulado, realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Entendo ter a turma julgadora andado bem, quando da apreciação da impugnação, abordando todos os fatos, elementos e argumentos que se apresentavam, na profundidade recomendada e suficiente para a situação apresentada, não merecendo receber reparos.

Vamos a apreciação do recurso.

Preliminarmente quanto a preliminar de decadência reapresentada pelo recurso voluntário.

Como bem entendido pelo recorrente, manifestado em seu recurso, a jurisprudência dominante do Primeiro Conselho de Contribuintes, é no sentido de que o termo inicial da contagem decadencial, em se tratando de adição do lucro inflacionário, é o do exercício, ou do período em que sua realização deveria ser tributada, e não o da sua apuração.

Entretanto, no caso, equivoca-se quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015705/2002-62
Acórdão nº : 103-21.857

A Lei 8.200/91, e o Decreto 332/91, definiram que o saldo credor da correção monetária, bem como a parcela de correção do lucro inflacionário a tributar, correspondente ao período-base de 1989, pela diferença verificada entre o IPC/BTNF – somente poderia ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, de forma parcelada, inicialmente em quatro anos, e, posteriormente, em seis anos-calendário, conforme Lei nº 8.682/93.

A sistemática de diferimento do lucro inflacionário interfere na tributação de diversos e sucessivos exercícios futuros, o que autoriza a retificação de erros do contribuinte mesmo quando apurados pela Fiscalização após o decurso do quinquênio previsto para o exercício do seu dever-poder de controle e lançamento tributário. A retificação implicará em alterações nos valores dos saldos acumulados e das realizações dos períodos subseqüentes. No entanto, eventuais lançamentos tributários só poderão exigir o imposto relativo aos períodos não alcançados pela decadência.

Referindo-se as exigências constantes no presente processo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, é majoritário o entendimento deste colegiado, de que pelo menos a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, revestir o mesmo a modalidade de "lançamento por homologação", em conformidade com o art. 150 "caput" do CTN. O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade exercida pelo sujeito passivo, encontra-se regulado pelo § 4º do mesmo artigo, sendo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pacifico hoje, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que tanto o IRPJ, como a CSLL, revestem as características de Lançamento por Homologação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015705/2002-62
Acórdão nº : 103-21.857

restando entretanto algumas divergências quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário.

Registro que, quanto ao fato de a contribuinte ter ou não reconhecido aquela importância em seus registros, ter ou não diferido o seu valor, não a dispensa do oferecimento dos seus valores à tributação, nas épocas próprias, de acordo com o disposto na legislação tributária.

Verifica-se pela comparação dos Demonstrativos SAPLI de fls. 11/15, com os de fls. 73/76, terem sido realizados os expurgos referentes aos períodos decaídos, em atenção ao entendimento do Conselho de Contribuintes, também adotado pela DRJ recorrida, estando os saldos perfeitamente ajustados, não cabendo os reclamos recursais

Pelo exposto, voto por afastar a preliminar suscitada.

No mérito.

Quanto a base de cálculo para atualização do lucro inflacionário, os mesmos obedeceram a legislação pertinente, não merecendo receber qualquer reparo. Igualmente os índices de correção adotados, foram corretamente aplicados.

No tocante aos prejuízos reclamados, igualmente a decisão esclarece, acatando os prejuízos comprovados, excluindo as parcelas correspondentes, não cabendo razão a recorrente.

Pelo acima exposto, entendo ter sido perfeitamente demonstrado de ter a turma julgadora andado bem, quando da apreciação da impugnação, abordando todos os fatos, elementos e argumentos que se apresentavam, na profundidade recomendada e suficiente para a situação apresentada, não merecendo o acórdão recorrido, receber reparos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015705/2002-62
Acórdão nº : 103-21.857

Neste sentido, finalizando, pelo acima exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005


NILTON PÊSS

